



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 17/03/2026
Presidente: Senador Renan Calheiros

1ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2697/2023 Ementa: Altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Terminativo	Senador Alan Rick	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O projeto pretende alterar a Lei 11.732/2008 para equiparar à exportação as operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio (ALCs) que enumera. A CAE aprovou substitutivo, ora submetido a turno suplementar, que visa a dirimir controvérsia jurídica decorrente de decisão anterior do STJ, que concluiu que somente as vendas à ALC de Boa Vista e à ALC de Bonfim poderiam ser igualadas a exportações. Assim, propõe uma lei que interpreta o disposto no art. § 3º do art. 2º da Lei 10.996/2004 para reconhecer que a redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins se aplica às vendas internas também nas ALCs de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim. O substitutivo incorporou a emenda nº1, para estender a ALC de Brasília com extensão para o Município de Epitaciolândia – ALCB aos Municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro.
2	PL 1558/2022 Ementa: Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total. Autoria: Senador Eduardo Braga [tramitação]	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto e contrário às Emendas nºs 1 e 2	O PL tem como objetivo permitir o uso dos dados do Cadastro Positivo para conceder descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão em dia com seus financiamentos, que usam recursos públicos e que já amortizaram mais de 75% da dívida total. Para tal, inclui autorização aos gestores de bancos de dados, com informações de adimplimento, a disponibilizarem aos consulentes a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplimento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consulente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos. Também estabelece que as informações disponibilizadas nos bancos de dados poderão ser utilizadas para subsidiar a concessão de benefícios

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 17/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Não Terminativo			pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos. Dispõe também que o Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto na lei. A emenda 1 propõe alterar a redação do art. 3º do PL 1.558/2022, substituindo a expressão “deverão ser concedidos” por “poderão ser concedidos”, no que se refere à atribuição de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos. A emenda 2 visa a suprimir o art. 3º do PL. 1. Em 10/06/2025, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. Em 10/05/2025, foi apresentada a emenda nº 1, da senadora Augusta Brito. 3. Em 17/06/2025, foi apresentada a emenda nº 2, do senador Rogério Carvalho. 4. A matéria será apreciada pela CCT, em decisão terminativa.
3	PL 4972/2019 Ementa: Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto; e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] Não Terminativo	Senador Renan Calheiros	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	Para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o PL altera a Lei 5.648/1970, que cria esse instituto, e a Lei 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Com respeito à Lei 5.648/1970, o PL propõe que: a) o INPI publique, anualmente, seu Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos, em que detalhe o cumprimento de suas finalidades essenciais, e que deverá incluir o acompanhamento de metas que tenham por objetivo a melhoria permanente de processos e a redução gradual dos prazos de execução dos seus serviços; e b) as receitas oriundas de serviços realizados pelo INPI sejam obrigatoriamente aplicadas no próprio instituto, de forma a facilitar o processo de modernização do órgão e a expansão de seus quadros. Com respeito à Lei 9.279/1996, o PL propõe que os seguintes prazos sejam reduzidos: a) prazo de sigilo a partir da data do depósito (de 18 meses para 12 meses); b) prazo para requisição do pedido de patente (de 36 meses para 18 meses); c) em caso de arquivamento, prazo do pedido de desarquivamento (de 60 dias para 30 dias); d) prazo de apresentação de informações requeridas (de 60 dias para 30 dias); e e) prazo de manifestação do depositante, quando o parecer for pela não patenteabilidade (de 90 dias para 30 dias). O relator propõe a aprovação com uma emenda para suprimir o art. 4º do projeto, tendo em vista que o dispositivo que se pretende revogar (parágrafo único do art. 40 da LPI) já foi revogado pela Lei 14.195/2021. 1. A matéria será apreciada pela CCT, em decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 17/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 1800/2021 Ementa: Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Alan Rick	Favorável ao projeto.	O PL altera a Lei 11.196/2005 para: a) autorizar o uso do crédito das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, limitada às pessoas jurídicas que apurem o Imposto de Renda com base no lucro real e que utilizem os referidos insumos como matéria-prima ou material secundário; b) regulamentar o creditamento tributário em questão; e, c) isentar da contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins as vendas de desperdícios, resíduos ou aparas dos materiais especificados no artigo anterior, para as pessoas jurídicas que apurem o Imposto de Renda com base no lucro real. 1. A matéria foi apreciada pela CMA, com parecer favorável ao projeto.
5	PL 4305/2025 Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da presença de médico pediatra nas Unidades Básicas de Saúde (UBS). Autoria: Senadora Dra. Eudócia [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	O PL estabelece a obrigatoriedade da presença de médico pediatra nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), especificando que os recursos financeiros necessários para a implementação da futura lei serão oriundos de dotação orçamentária própria do Ministério da Saúde (MS), suplementada caso seja necessário. É prevista a vigência da nova lei 45 dias a partir da data de sua publicação. A relatora propõe a aprovação do projeto com uma emenda. Sugere vincular a obrigatoriedade da presença do pediatra às equipes de saúde da família (ESF), estabelecendo-se a exigência mínima de um médico pediatra para cada quatro equipes, o que corresponde a uma cobertura de 25% das equipes e permite organizar, de forma mais racional, a distribuição desses profissionais na rede. A emenda amplia a vacância para 180 dias a contar da data da publicação. O relatório apresentado também contém a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do projeto. 1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
6	PL 1648/2024 Ementa: Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR. Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação] Terminativo	Senador Jaime Bagattoli	Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1, 2 e 4 a 12-CRA, com quatro emendas apresentadas, e pela rejeição da Emenda nº 3-CRA.	O PL altera a Lei 9.393/1996 (Lei do ITR) para modificar as fontes de informações sobre preços de terras e critérios de cobrança do tributo. Modifica também a Lei 11.250/2005 para obrigar os municípios a vincular a arrecadação do ITR a despesas com infraestrutura e com medidas que beneficiem os moradores do campo. Além disso, revoga artigo da Lei 6.938/1981 para extinguir a Taxa de Vistoria cobrada dos proprietários rurais que se beneficiarem da redução do valor do ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental (ADA), uma vez que o PL propõe sua substituição pela comprovação pelo Cadastro Ambiental Rural pelo produtor rural. Na CRA a matéria foi aprovada com 12 emendas que, além de ajuste redacional, propunha, entre outras medidas: a) tornar prioritária, e não obrigatória, a aplicação do valor arrecadado do ITR em melhorias no meio rural; b) excluir a utilização da ADA do PL, mantendo a revogação do artigo da Lei 6.938/1981; c) modificar a abrangência dos valores dedutíveis do ITR e o conceito de área "total" do imóvel para área "aproveitável" do imóvel; d) deixar explícito que o Grau de Utilização (GU) incide sobre a área aproveitável, e não sobre a área

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4
Data da reunião: 17/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				total; e, e) ajustar ponto do PL que vincula tributo a norma da ABNT, que pode ser considerado inconstitucional e gerar insegurança jurídica. O relator acolhe grande parte das emendas propostas pela CRA, destacando, em especial: a) supressão do § 9º do art. 10 da Lei 9.393/1996, pois a Lei 14.932/2024 trouxe a alteração proposta para o 7º cálculo do ITR, permitindo que o CAR seja utilizado para apurar a área tributável do imóvel, o que elimina a necessidade do ADA para fins de redução do valor do ITR; e, b) supressão do § 6º do art. 14 da Lei do ITR – que delega o contencioso administrativo do ITR aos municípios –, para manter o julgamento dos litígios a cargo da União, tendo em vista que a estrutura federal possui especialização e uniformidade que muitos entes municipais não têm condições de replicar, o que geraria insegurança jurídica e decisões divergentes em matéria de tributo federal. Rejeita, entretanto, a emenda 3-CRA, que propõe substituição da “área total” pela “área aproveitável” como referência para o enquadramento nas alíquotas do ITR. Entende que: a) a alteração proposta, que não veio acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, iria gerar preocupações de natureza orçamentário-financeira e constitucional, pois levaria a uma significativa redução da arrecadação; b) a área aproveitável de um imóvel é, por definição, igual ou menor que sua área total, o que enquadraria as propriedades em faixas de alíquotas inferiores na tabela do imposto, principalmente para os imóveis localizados na região Amazônica, em que a área de preservação obrigatória das propriedades é de 80%; c) a legislação atual do ITR já prevê dupla desoneração para as áreas de preservação permanente (APPs e Reserva Legal), pois elas são excluídas da base de cálculo do imposto (o Valor da Terra Nua Tributável) e do cômputo da área aproveitável para cálculo do Grau de Utilização (GU); d) a proposta inicial do PL, ao também as excluir do critério de enquadramento na faixa de alíquota, criaria um terceiro benefício fiscal sobre a mesma porção de terra, cujo impacto arrecadatário não foi mensurado; e, e) a medida exorbita a função extrafiscal do ITR, concebida pela Constituição para desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e promover a função social da terra. Além disso, propõe: a) estabelecer a validade de 5 anos para o contralauo técnico apresentado pelo contribuinte em caso de discordância com os valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT) apresentados pelo Distrito Federal e municípios na aferição do VTN, garantindo estabilidade e previsibilidade; b) alterar o alínea “a” do inciso I do § 1º e do § 8º do art. 10 da Lei 9.393/1996, na forma proposta no art. 2º do PL, retirando, respectivamente, os trechos “investimentos, inclusive aqueles destinados à melhoria e correção no solo” e “máquinas, implementos e equipamentos”, de forma a deixar mais claro que não se configura uma renúncia de receita; c) manter no PL o que já está previsto no § 2º do art. 32 do Decreto 4.382/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, para deixar clara a abrangência do conceito de “construções” para fins de exclusão dos valores que não integram o cálculo do VTN no ITR; e, d) propor a alteração do art. 19 da Lei 9.393/1996, a fim de reduzir a insegurança jurídica vinculada à apuração de ganho de capital na hipótese de venda de imóveis rurais. 1. Em 3/3/2026, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas 1-CRA a 12-CRA.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 17/03/2026

2ª Parte - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

Finalidade: Quando os balanços enganam: o papel das auditorias e a proteção do investidor. Reunião da Comissão de Acompanhamento do Banco Master.

Convidados: Rogerio Lopes Mota, diretor técnico do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon); Joaquim de Alencar Bezerra Filho, presidente do Conselho Federal de Contabilidade (CFC); Fabio Pinto Coelho, superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); Antoninho Marmo Trevisan, fundador e presidente do Conselho de Administração da Trevisan Escola de Negócios.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.